



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 0546/2005 A**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 196ª DE 21/10/2005**  
**PROCESSO Nº 1/002628/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200307976**  
**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: JACKSON MATIAS UCHOA**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.** Decide-se por votação unânime, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de exigir documento fiscal por ocasião de suas aquisições, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 139 do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade o Art. 123 incisos III alínea "c" da Lei 12.670/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte, originando a parcial procedência da autuação.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 70.112,76 (setenta mil, cento e doze reais e setenta e seis centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte alegou em defesa que não adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, e que a fiscalização cometeu erros quando utilizou diversas unidades de medida para o mesmo produto.

Após análise das razões da defesa, o julgador singular encaminhou o processo a célula de perícias e diligências fiscais, e após efetuadas as junções dos produtos em uma única unidade de medida o laudo pericial indicou como nova base de cálculo no montante de R\$ 63.141,91 (sessenta e três mil, cento e quarenta e um reais e noventa centavos).

Diante da redução da base de cálculo lançada na inicial, o julgador singular recorreu de ofício a 2ª Instância de julgamento deste contencioso, conforme estabelece a legislação processual em vigor.

A Consultoria Tributária após os autos, sugere a manutenção da decisão singular com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.



**VOTO:**

Relata a peça basilar que o contribuinte, devidamente qualificado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 70.112,76 (setenta mil, cento e doze reais e setenta e seis centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que a fiscalização cometeu equívocos quando utilizou diversas unidades de medida para o mesmo produto, e pede que seja efetuada uma perícia fiscal, a fim de que, todas as mercadorias do quadro totalizador sejam discriminadas numa única unidade de medida, fardo, dessa maneira, credita o mesmo que comprovará a inexistência da infração apontada na inicial.

Diante das argumentações do contribuinte o julgador singular solicita uma perícia fiscal, após realizado ao trabalhos periciais, conforme laudo fls.47, persiste a infração apontada no montante de R\$ 63.141,91 (sessenta e três mil, cento e quarenta e um reais e noventa centavos).

O contribuinte foi devidamente cientificado do resultado pericial, porém, não apresentou qualquer manifestação ou recurso.

No tocante ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE resultante do trabalho pericial, que o contribuinte deixou de cumprir as exigências da legislação em vigor, especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, onde determina que nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Constatada a irregularidade, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

*"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III- relativamente à documentação e escrituração:*

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente do resultado pericial e da nova redação dada ao artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVOS**

**BC.....R\$ 63.141,91**  
**MULTA (30 % ).....R\$ 18.942,57**



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JACKSON MATIAS UCHOA**.

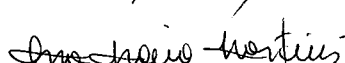
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de NOVEMBRO 2005.


  
P/ Ana Ma Martins T. Holanda  
**PRESIDENTE**

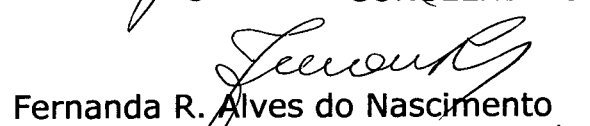
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Vito Simon de Moraes  
**CONSELHEIRO**

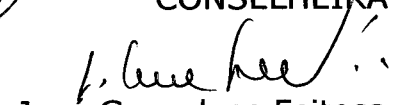
  
P/ Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Cesar C. Aguiar Ximenes  
**CONSELHEIRO**

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
**CONSELHEIRA**

  
Helena Lúcia Bandeirã Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**